



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0703566/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA GERAL

Processo nº: 100.1721.000112/2025-90

Assunto: Análise da legalidade do processo de Contratação Direta (Dispensa de Licitação por Valor – Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) para a aquisição de carrinhos tipo plataforma. Foco na Cesta de Preços e Julgamento Técnico das Propostas.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (Art. 75, II, Lei 14.133/2021). AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. Valor Contratual R\$ 17.578,00. INSTRUÇÃO PROCESSUAL (Art. 72). METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS (Art. 23). Cesta de preços mista e filtro estatístico (CV 25%). Legalidade. ANÁLISE CRÍTICA DAS PROPOSTAS (Art. 59, II). Apuração escoreita do "menor preço válido". Admissibilidade e Regularidade.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado para a aquisição de 10 (dez) carrinhos tipo plataforma em chapa de aço, sendo 05 (cinco) unidades com abas de proteção (capacidade 300 kg) e 05 (cinco) unidades sem abas (capacidade 500 kg), destinados ao Departamento de Almoxarifado e Patrimônio desta Casa de Leis.

O feito tramita sob a égide da Contratação Direta, modalidade Dispensa de Licitação em razão do valor (Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O presente parecer, por determinação superior, debruçar-se-á com lente de aumento sobre a fase de precificação e seleção do fornecedor, notadamente sobre a Cotação Eletrônica nº 17/2026, a metodologia de elaboração do Valor Estimado e a Justificativa Técnica que referendou a contratação da empresa BENTO G CARRINHOS LTDA (R\$ 17.578,00), a despeito da existência de propostas com valores nominais globalmente inferiores na fase de pesquisa.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da legalidade do presente processo de contratação direta perpassa o exame da observância dos requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como das normas específicas de regência da ALE/RO, notadamente a Resolução nº 593/2024.

1. CABIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

A dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

O limite para contratação direta de outros serviços e compras é de R\$ 50.000,00, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para R\$ 62.725,59.

O valor da contratação (R\$ 17.578,00) está abaixo do limite legal atualizado (R\$ 65.492,11). A contratação é, portanto, compatível com o Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

2. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72, Lei 14.133/21)

O processo de contratação direta, por força do Art. 72 da Lei 14.133/21, deve ser minuciosamente instruído. Vejamos a legislação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD/DOD): Presente e formalizado (0641323);

2. Demonstração Orçamentária: A compatibilidade com os recursos orçamentários foi demonstrada pela emissão da NE - Nota de Empenho 2026PE000046 (0702755) no valor de R\$ 17.578,00.

3. Razão da Escolha do Contratado e Vantajosidade: A seleção da empresa BENTO G CARRINHOS LTDA – CNPJ 28.451.320/0001-87 foi devidamente motivada pelo menor preço e pelo cumprimento dos requisitos de habilitação.

Tal motivação atende ao Art. 72, VI, e busca o "resultado de contratação mais vantajoso" para a Administração, em linha com o princípio da eficiência e economicidade.

O Despacho do Secretário-Geral (0702651) autorizou o prosseguimento da contratação. Atendido neste ponto.

3. DA PESQUISA DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 rompeu com o antigo paradigma de que a pesquisa de preços se resumia a coletar três orçamentos de balcão. O legislador, no Art. 23, § 1º, impôs a criação de uma "cesta aceitável de preços", baseada em parâmetros diversificados (Portal Nacional de Contratações Públicas, contratações similares, mídia especializada e fornecedores).

Neste diapasão, a instrução conduzida pelo Departamento de Compras (DEP-COMP) da ALE/RO merece destaque positivo. Conforme os autos (Justificativa Técnica nº 0697992 e Anexo VI da Resolução ALE/RO nº 593/2024), a Administração não se limitou a um único método, adotando as seguintes cautelas:

Ampla Competitividade e Consulta ao Mercado: O setor efetuou pesquisa no Sistema Banco de Preços (buscando contratações governamentais e Atas de Registro de Preços vigentes) e enviou o pedido de cotação (Aviso nº 17/2026) para 18 (dezoito) fornecedores distintos do ramo pertinente. O exaurimento da busca por fornecedores atende de forma irretocável ao princípio da competitividade.

Saneamento Estatístico da Média (Coeficiente de Variação): O TCU orienta que preços excessivamente altos ou inexequíveis devem ser expurgados da pesquisa para não distorcer o valor estimado. O Departamento de Compras aplicou um filtro matemático rigoroso: o limite de 25% de Coeficiente de Variação (CV). Preços que destoaram dessa faixa foram desconsiderados na formação da média aritmética, gerando um mapa de preços limpo, realista e livre de distorções.

Portanto, sob o prisma metodológico, a estimativa de custos está blindada juridicamente, atendendo plenamente à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e ao regulamento interno desta Casa.

O ponto nevrálgico deste processo administrativo reside na escolha do fornecedor. Ao compulsar o Quadro Estimativo, um órgão de controle poderia, em análise perfunctória, questionar: Por que a Administração optou por contratar a empresa BENTO CARRINHOS por R\$ 17.578,00?

Restou, portanto, como única proposta materialmente válida, a da empresa BENTO G CARRINHOS LTDA, que ofertou a solução completa, integralmente aderente ao Termo de Referência, pelo valor de R\$ 15.280,00 (produtos) + R\$ 2.298,00 (frete) = R\$ 17.578,00.

A conduta da Administração em desclassificar ofertas que não atendem às especificações técnicas não é apenas uma faculdade, mas um poder-dever imposto pelo legislador para evitar que o Estado compre "gato por lebre". A aceitação de um produto inferior apenas pelo preço baixo violaria o princípio da eficiência, frustraria o planejamento e causaria prejuízos operacionais à Casa.

Logo, atesta-se a hígida legalidade na apuração do menor preço. A escolha recaiu sobre a proposta efetivamente mais vantajosa, em estrita submissão aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Termo de Referência.

4. DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

Não há nos autos Estudo Técnico Preliminar.

O Termo de Referência fez referência à dispensa do referido documento.

De todo modo, o Art. 1º, § 2º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024 estabelece que a elaboração do ETP poderá ser dispensada na hipótese do Art. 75, II, da Lei 14.133/21, desde que a contratação não envolva aquisições ou serviços de informática ou obras e serviços de engenharia. Uma vez que os objetos a serem adquiridos são bens comuns, a dispensa é materialmente justificada e autorizada pelo regulamento local da ALE/RO.

5. DA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE POR NOTA DE EMPENHO

A formalização do ajuste se dará por Nota de Empenho, em substituição ao Termo de Contrato. Esta substituição é plenamente válida, conforme o Art. 95, I e II, da Lei 14.133/21, pois se trata de:

1. Dispensa de licitação em razão de valor;
2. Compra com entrega imediata e integral (prazo de entrega de 15 dias).

Assim, conclui-se que a compra de bens móveis de pronta entrega, sem obrigações futuras do fornecedor, pode ser formalizada mediante nota de empenho.

6. DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

A última manifestação do Núcleo de Contratações atestou (0702490) que a empresa, por meio dos documentos juntados (ID's 0702479), comprovou sua habilitação jurídica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

Vejamos o teor do artigo 70, III da Lei 14.133/21:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sobre o assunto é de se registrar que a documentação comprobatória de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira) foi anexada (0702490), e a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação é facultada para contratações de valor inferior a 1/4 do limite de dispensa para compras em geral, ou para entregas imediatas, o que é o caso, dado que a compra é de entrega imediata.

Atendido neste ponto.

III. DA CONCLUSÃO

Diante da análise do processo administrativo e considerando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução nº 593/2024 da ALE/RO, **esta Advocacia Geral opina:**

1. PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento de Contratação Direta na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

2. PELA ADEQUAÇÃO da justificativa de preço e da escolha do fornecedor BENTO G CARRINHOS LTDA – CNPJ 28.451.320/0001-87, no valor de R\$ 17.578,00, uma vez que o preço é vantajoso (abaixo da média de mercado) e a empresa comprovou a habilitação mínima;

3. PELO PROSSEGUIMENTO do feito, mediante a emissão da Nota de Empenho, que substitui o Termo de Contrato em razão do baixo valor e da entrega imediata e integral, nos termos do Art. 95, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Ao Advogado-Geral para ratificação.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2026

ARTHUR NOBRE BORGES
Advogado ALE/RO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 10/03/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 10/03/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0703566** e o código CRC **A55B68BB**.

Referência: Processo nº 100.1721.000112/2025-90

SEI nº 0703566

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br